



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP

LEI Nº 5.404, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

1/2

Fica estabelecida no Município de Mauá a “OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO POLO PETROQUÍMICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ” de contratar e manter seus empregados, prioritariamente, domiciliados no município e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº 118/2018 – Autoria do Vereador Adeldo Damasceno Gomes (**Adeldo Cachorrão**)

Vereador **ADMIR JACOMUSSI**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços no Pólo Industrial do Município de Mauá, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigilância desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º Os trabalhadores devem ser domiciliados no município de Mauá, no mínimo 06 (seis) meses antes da contratação devidamente comprovado, para que sejam contratados na cota de 70% conforme § 1º.

§ 3º A comprovação de domicílio do trabalhador será por meio de comprovante de residência e do título de eleitor ou ofício do órgão municipal competente.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no caput do art. 1º quando se tratar de trabalhadores cuja mão de obras exija graduação em curso superior.

Art. 3º Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviço no pólo petroquímico do município de Mauá reservem 30% da cota estabelecida no art. 1º, § 1º desta lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único. Não havendo candidatas para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 30 (trinta) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-las a trabalhadores do sexo masculino para ocupá-la.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP**

LEI Nº 5.404, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

2/2

Art. 4º A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, bem como o Sindicato Representativo da categoria profissional e o GATD – Grupo de Apoio ao Trabalhador Desempregado.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 3º desta lei sujeitará à empresa as punições estabelecidas pelo Poder Executivo, progressivamente.

- I - Advertência
- II - Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia.
- III - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento e das atividades afins
- IV - Suspensão definitiva do alvará de funcionamento e das atividades afins.

Art. 6º A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação em massa, nas Sedes Sindicais da categoria, nos Postos de Atendimento ao Trabalhador – PAT e outras entidades conveniadas da categoria com prioridade ao GATD – Grupo de Apoio ao Trabalhador Desempregado.

§ 1º Para preenchimento das vagas de cota, conforme disposto nos artigos 1º e 3º desta lei, quando encaminhada para agências de emprego da região deverá seguir rigorosamente o disposto na lei.

§ 2º As agências de emprego ficam obrigadas a divulgarem as vagas dentro do município de Mauá.

Art. 7º As empresas sediadas nos Polos Industriais do Município de Mauá, deverão concomitantemente a obedecer às convenções e acordos coletivos de trabalho.

Câmara Municipal de Mauá, 12 de novembro de 2018, 63º da emancipação político-administrativa do Município.


ADMIR JACOMUSSI
Presidente

Registrada na Diretoria Geral, afixada no quadro de avisos da Câmara e publicada no Diário Oficial do Município de Mauá.


Luiz Claudio da Silva
Diretor Legislativo